

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ DOS HOMENS/AL
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023

PENEDO DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº. 34.016.593/0001-04, localizada na Loteamento Jasmelino, nº 57, lote 08, quadra 01, Dom Constantino, Penedo/AL, CEP: 57200-000, e-mail: penedodistribuidora@hotmail.com, através de seu titular o Sr. Felipe Ferreira Peixoto, vem tempestivamente e respeitosamente a presença de V.S.R.A, interpor impugnação referente ao pregão citado acima:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

• **DO OBJETO**

A presente licitação tem por objeto registro de preços para futura aquisição de materiais de limpeza e higiene, destinados a atender a Prefeitura Municipal de Jacaré dos Homens/AL, data de abertura para o dia 07 de fevereiro de 2023.

• **DOS FATOS**

Ao verificar as condições para participação no processo licitatório em tela, verificamos que o edital não solicita como documento de habilitação a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), expedida pela ANVISA, e Alvará Sanitário para fornecimento dos itens saneantes.

• **DA ILEGALIDADE**

O objeto da licitação existe produtos saneantes domissanitários, e existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), expedida pela ANVISA.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer de armazenas e expedir os produtos constantes na Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, como os produtos saneantes domissanitários e outros, é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vínculo ao Ministério da Saúde.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV – saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; (grifo nosso)

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes ao mesmo que é a ANVISA.

Percebe-se, claramente que as empresas que comercializam estes produtos, sejam elas indústrias ou distribuidoras, tem a obrigatoriedade de possuir a autorização de Funcionamento da Anvisa.

A lei de licitações tem como princípios do estado Democrático de Direito, a isonomia e legalidade.

De acordo com Marçal Justen Filho, os princípios são de observância obrigatória. Vejamos:

“O conceito de princípio dor exhaustivamente examinado por Celso Antonio Bandeira de Mello, quando afirmou que é “o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a logica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônico e lhe dá sentido harmônico”. Deve lembra-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas ela será interpretada e aplicada à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes.”

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, comprar e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E, novamente mencionando os ensinamentos de mencionado jurista:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por especificadas pessoas. Veda-se clausulas desnecessárias ou inadequada, suma previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas beneficias alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público nenhuma irregularidade existira em sua previsão. Terão de ser analisadas

conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, in. XXI da CF (...a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...)”.

Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) não é solicitada de todos os licitantes, é ferido o princípio da legalidade, pois existe uma lei que obriga fabricantes, distribuidoras ou afins a possuir a mesma e, portanto, deve ser solicitada para todos. E fere também o princípio da isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.

Entendimento esse também do próprio TCE nos autos da Denúncia nº 1007383 que tem em seu inciso II FUNDAMENTAÇÃO, a seguinte redação:

“Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do pregão presencial de preços nº 004/2017.

Destaca-se, como já mencionado, que o pregão presencial para registro de preços nº 004/2017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

Assim sendo, me alinho ao posicionamento do órgão técnico e do parquet, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo município de Ibiá no pregão presencial nº 004/2017, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.”

A resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2017, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de autorização de funcionamento (AFE) e autorização especial (AE) de empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (informe técnico, nº 20 de 01/02/2015).

Ou seja, até mesmo um varejista quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deveria se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE. Utilizando-se de um questionamento mais aprofundado, por qual motivo 2 (duas) empresas, sendo uma varejista e outra atacadista, exercendo a mesma função que é de armazenar e transportar, uma seria desobrigada de possuir tal documentação e outra não?

O TCE na denúncia já mencionada, tem a seguinte redação:



“em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º da Resolução ANVISA nº 16/2017.”

O acórdão 189/2021 do Tribunal de Contas da União – TCU, onde estabelece que os órgãos e entidades da administração pública, ao adquirirem produtos saneantes ou cosméticos, devem exigir das empresas fornecedoras a comprovação de cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 1./2014-Anvisa, dentre os quais a autorização de funcionamento da empresa (AFE), documento expedido pela agência reguladora da vigilância sanitária.

O conceito de varejista para ANVISA tange em pessoa jurídica que forneça materiais em quantidades para uso pessoal e diretamente a pessoa física.

O que a ANVISA faz é eximir a ATIVIDADE VAREJISTA de possuir AFE, e não as empresas que possuem em seu Contrato Social o objeto de comércio varejista, mas exercem atividade equiparada a um atacadista. A ANVISA não se baseia somente no objeto descrito no Contrato Social da Empresa, mas sim no conjunto de objeto com a atividade exercida.

Diante do exposto é de responsabilidade das empresas titulares de registro a manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos à saúde humana, incluindo todos os agentes atuantes desde a produção ao consumo de maneira solidária. Esta é a única forma do município garantir a segurança e qualidade dos produtos a serem adquiridos, visto que caso contrário haverá prejuízo para a administração pública no sentido de sujeitar os servidores e todo local a produtos de risco à saúde.

Diante disso, a Autorização de Funcionamento da Anvisa, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada de todos os licitantes interessados em participar da licitação constante no edital em questão.

Estamos anexando acórdão 189/2021 do Tribunal de Contas da União – TCU, e resposta do Ministério Público do Estado de Alagoas, sobre impugnação apresentada no Pregão Eletrônico nº 13/2021.

- **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se que o edital seja retificado, acrescentando na documentação de habilitação, em seu item **9.11 Qualificação Técnica exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA (AFE) e Alvará Sanitário**, pertinentes ao objeto da licitação, para os itens 01, 02, 03, 04, 05, 08, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 23, 24, 25, 26, 42, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 53, de todos os licitantes interessados em participar do processo licitatório.



Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Penedo/AL, 01 de fevereiro de 2023.

Felipe Ferreira Peixoto
Responsável
CPF. 065.974.344-20
RG: 30814456



1. Processo nº TC 027.073/2020-3.
2. Grupo I – Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: 14ª Circunscrição de Serviço Militar (00.394.452/0155-50); 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - MD/CE (09.646.169/0001-98); Bravery Industria e Comercio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. (02.456.074/0001-62); Centro de Preparação de Oficiais da Reserva de São Paulo (00.394.452/0140-74); Charlei Boni (28.719.518/0001-07); Daliuma Comércio de Peças Automotivas Ltda. (16.785.419/0001-36); Essenza Industria Química Eireli (23.605.544/0001-82); Formula - Comercio e Serviços Ltda. (00.683.732/0001-23); H. R. Mendonca (18.564.927/0001-10); Ideal Lins Comercial de Produtos e Equipamentos Ltda. (29.760.555/0001-13); J C N Comercio e Empreendimentos Eireli (22.652.688/0001-27); J. J. Vitalli (08.658.622/0001-13); Koper In Comercio e Serviços Eireli (23.240.687/0001-38); Multisul Comercio e Distribuição Ltda. (12.811.487/0001-71); Safira Industria e Comercio de Cosméticos Ltda. (11.587.245/0001-83); Suares Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda. (18.202.203/0001-26).

4. Órgão/Entidade: 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - MD/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Alcione Pereira Machado (173.352/OAB-MG), representando Safira Industria e Comercio de Cosméticos Ltda.

8.2. Rodrigo Luiz de Oliveira Staut (183.481/OAB-SP) e outros, representando Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 2/2020, conduzido pelo 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve - Regimento Deodoro, Exército Brasileiro, com vistas à aquisição de material de limpeza.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:



9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve – Regimento Deodoro que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências quanto aos itens abaixo, e informe ao TCU os encaminhamentos realizados:

9.2.1. nas contratações decorrentes do Pregão Eletrônico 2/2020, itens 1-8, 12, 14-15, 17-18, 21-26, 36-39, 43, 47-48, 56, 60-61, 64-67 e 77-80 (saneantes) e 68-70 (cosméticos), exija que as empresas fornecedoras dos produtos de limpeza comprovem cumprir os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa, dentre os quais a autorização de funcionamento de empresa (AFE) para distribuir saneantes e/ou cosméticos, mantendo o resultado do certame para os itens em que a empresa vencedora comprovar essa condição;

9.2.2. caso a empresa não possua as referidas licenças, anule o resultado do item respectivo, por descumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014-Anvisa;

9.3. deferir o pedido formulado pelo 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, Regimento Deodoro, de solicitação de vistas dos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas, nos termos do art. 12, § 1º, da Portaria TCU 114/2020, c/c o art. 93 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 316/2020;

9.4. dar ciência desta deliberação ao 2º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, Regimento Deodoro, e ao representante;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 3/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/2/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0189-03/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021

GED Nº 20.08.1310.0000051/2021-09

IMPUGNAÇÃO

Trata-se de apresentação de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 13/2021, solicitada pela empresa PENEDO DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 34.016.593/0001-04.

Nos termos do item 6 do Edital, é assegurado o direito de solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório no prazo estabelecido, em até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública. Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimentos realizada pela peticionante, em 11/08/2021.

A interessada aponta que o edital em questão não exige, como documento de habilitação, a autorização de funcionamento de empresas (AFE), expedida pela Anvisa, e alvará sanitário para fornecimento dos itens saneantes. Justificando, argumenta existir lei especial que obriga as empresas a possuírem tais documentos.

Por fim, requer que o edital seja retificado, passando a exigir, na qualificação técnica, autorização de funcionamento da empresa emitida pela Anvisa, bem como alvará sanitário de todos os licitantes interessados em participar do processo licitatório.

Mormente, levando em conta os argumentos do impugnante, a legislação que versa sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os materiais correlatos apontados pela impugnante, qual seja a Lei nº 6.360/1976, determina que as empresas que comercializem tais produtos devem ter autorização do órgão regulador, bem como licença do órgão sanitário competente. Vejamos a legislação apontada:

Art. 2º – Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Desta forma, a exigência ampara-se na previsão da Lei de Licitações na qual se baseia o Edital, em seu art. 30, IV:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesse caso, o controle é feito antes da comercialização, para produtos que venham a apresentar riscos à saúde. Desta maneira, fica necessário exigir o alvará sanitário quando oferecidos

produtos considerados como correlatos.

Isto posto, conhecemos da impugnação apresentada para, no mérito, entender como procedente as solicitações, ficando estabelecida a seguinte alteração no edital:

Acrescentar a exigência de Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa e Alvará Sanitário da empresa licitante na documentação de habilitação, na qualificação técnica, apenas para os produtos tratados na Lei nº 6.360/1976.

Dê-se ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, com a publicação no sistema, vinculando os participantes e a administração.

Maceió, 12 de agosto de 2021.

FERNANDO ANTÔNIO VASCO DE SOUZA
Pregoeiro



**ÀO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2021**

PENEDO DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº. 34.016.593/0001-04, localizada na Loteamento Jasmelino, nº 57, lote 08, quadra 01, Dom Constantino, Penedo/AL, CEP: 57200-000, e-mail: penedodistribuidora@hotmail.com, através de seu titular o Sr. Felipe Ferreira Peixoto, vem tempestivamente e respeitosamente a presença de V.S.R.A, interpor impugnação referente ao pregão citado acima:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

- **DO OBJETO**

A presente licitação tem por objeto registro de preços para futura aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis, destinados a atender ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, com data de abertura para o dia 17 de agosto de 2021.

- **DOS FATOS**

Ao verificar as condições para participação no processo licitatório em tela, verificamos que o edital não solicita como documento de habilitação a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), expedida pela ANVISA, e Alvará Sanitário para fornecimento dos itens saneantes.

- **DA ILEGALIDADE**

O objeto da licitação existe produtos saneantes domissanitários, e existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), expedida pela ANVISA.





Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer de armazenas e expedir os produtos constantes na Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, como os produtos saneantes domissanitários e outros, é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vínculo ao Ministério da Saúde.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

III – cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV – saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; (grifo nosso)

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes ao mesmo que é a ANVISA.

Percebe-se, claramente que as empresas que comercializam estes produtos, sejam elas indústrias ou distribuidoras, tem a obrigatoriedade de possuir a autorização de Funcionamento da Anvisa.

A lei de licitações tem como princípios do estado Democrático de Direito, a isonomia e legalidade.

De acordo com Marçal Justen Filho, os princípios são de observância obrigatória. Vejamos:

“O conceito de princípio dor exaustivamente examinado por Celso Antonio Bandeira de Mello, quando afirmou que é “o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a logica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônico e lhe dá sentido harmônico”. Deve lembra-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante





porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a “origem” das demais normas, mas porque todas ela será interpretada e aplicada à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as normas dele integrantes.”

A Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, comprar e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E, novamente mencionando os ensinamentos de mencionado jurista:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam se cumpridas por especificadas pessoas. Veda-se cláusulas desnecessárias ou inadequada, suma previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas beneficia alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público nenhuma irregularidade existira em sua previsão. Terão de ser analisadas conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, in. XXI da CF





(...a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...)”.

Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) não é solicitada de todos os licitantes, é ferido o princípio da legalidade, pois existe uma lei que obriga fabricantes, distribuidoras ou afins a possuir a mesma e, portanto, deve ser solicitada para todos. E fere também o princípio da isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.

Entendimento esse também do próprio TCE nos autos da Denúncia nº 1007383 que tem em seu inciso II FUNDAMENTAÇÃO, a seguinte redação:

“Existindo normas específicas que regulamentam a fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado, e admitindo o art. 30, inciso IV da Lei 8.666/93 a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial para a qualificação técnica dos interessados no certame, é de se concluir que não há ilegalidade na exigência contida do Edital do pregão presencial de preços nº 004/2017.

Destaca-se, como já mencionado, que o pregão presencial para registro de preços nº 004/2017 tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza, copa, cozinha e descartáveis. A fabricação e a comercialização dos produtos que compõem o objeto do certame ora analisado estão subordinadas à Lei 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária.

Assim sendo, me alinho ao posicionamento do órgão técnico e do parquet, no sentido de que em processos licitatórios cujo objeto envolva a aquisição de produtos como aqueles pretendidos pelo município de Ibiá no pregão presencial nº 004/2017, deve-se observar as normas de vigilância sanitária, sobretudo a Lei nº 6.360/76, razão pela qual afasto a irregularidade apontada.”

A resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2017, que dispõe sobre os critérios para peticionamento de autorização de funcionamento (AFE) e autorização especial (AE) de empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacado de produtos que estão



sujeitos à vigilância sanitária. A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (informe técnico, nº 20 de 01/02/2015).

Ou seja, até mesmo um varejista quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), devera se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE. Utilizando-se de um questionamento mais aprofundado, por qual motivo 2 (duas) empresas, sendo uma varejista e outra atacadista, exercendo a mesma função que é de armazenar e transportar, uma seria desobrigada de possuir tal documentação e outra não?

O TCE na denuncia já mencionada, tem a seguinte redação:

“em se tratando de contrato de fornecimento de produtos entre a administração pública e empresa fornecedora do ramo, fica configurado o comércio por atacado, por estar sendo realizado entre pessoas jurídicas, conforme aludido no inciso VI, art. 2º da Resolução ANVISA nº 16/2017.”

O conceito de varejista para ANVISA tange em pessoa jurídica que forneça materiais em quantidades para uso pessoal e diretamente a pessoa física.

O que a ANVISA faz é eximir a ATIVIDADE VAREJISTA de possuir AFE, e não as empresas que possuem em seu Contrato Social o objeto de comércio varejista, mas exercem atividade equiparada a um atacadista. A ANVISA não se baseia somente no objeto descrito no Contrato Social da Empresa, mas sim no conjunto de objeto com a atividade exercida.

Diante do exposto é de responsabilidade das empresas titulares de registro a manutenção da qualidade, segurança e eficácia dos produtos até o consumidor final, para evitar riscos e efeitos adversos a saúde humana, incluindo todos os agentes atuantes desde a produção ao consumo de maneira solidária. Esta é a única forma do município garantir a segurança e qualidade dos produtos a serem adquiridos, visto que caso contrário haverá



prejuízo para a administração pública no sentido de sujeitar os servidores e todo local a produtos de risco à saúde.

Diante disso, a Autorização de Funcionamento da Anvisa, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada de todos os licitantes interessados em participar da licitação constante no edital em questão.

- **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se que o edital seja retificado, acrescentando na documentação de habilitação, em seu item **11.11. Qualificação Técnica**, que para os itens que façam parte do grupo de saneantes, conste exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa emitida pela ANVISA (AFE) e Alvará Sanitário de todos os licitantes interessados em participar do processo licitatório.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Penedo/AL, 11 de agosto de 2021.

Felipe Ferreira Peixoto
Responsável
CPF. 065.974.344-20
RG: 30814456

FELIPE
FERREIRA
PEIXOTO:06597
434420

Assinado de forma
digital por FELIPE
FERREIRA
PEIXOTO:06597434420
Dados: 2021.08.11
16:11:46 -03'00'

